

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDA ABRANTES CAMPOS SALLES RAMOS

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM
CAUSA COMO LIMITE À RESPONSABILIDADE
PATRIMONIAL DO CÔNJUGE COM REGIME DE
SEPARAÇÃO DE BENS NA EXECUÇÃO DE DÍVIDAS
REVERTIDAS EM PROVEITO DA FAMÍLIA**

VITÓRIA
2020

EDUARDA ABRANTES CAMPOS SALLES RAMOS

**O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM
CAUSA COMO LIMITE À RESPONSABILIDADE
PATRIMONIAL DO CÔNJUGE COM REGIME DE
SEPARAÇÃO DE BENS NA EXECUÇÃO DE DÍVIDAS
REVERTIDAS EM PROVEITO DA FAMÍLIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.
Orientador: Profº Dr. Marcos Vinicius Pinto.

VITÓRIA

2020

RESUMO

A vedação ao enriquecimento sem causa é corolário do princípio da igualdade, tão caro no Estado Democrático de Direito. Entendê-lo de modo a orientar o desdobrar do ordenamento jurídico é basilar para construção de uma sociedade justa, que irradia os preceitos constitucionais nas relações privadas. O Direito de Família é campo de importância salientada pela constituição, e que deve refletir, com maior cuidado, o que impõe o constituinte originário. Dentro disso, e somada à importância e especial proteção dada ao patrimônio particular pelo ordenamento pátrio, a responsabilidade patrimonial do cônjuge deve ser enxergada de modo a compatibilizar todos esses fatores e não ser origem de enriquecimento indevido e injustiças. Com isso, utilizando o método dedutivo, e analisando as disposições do Direito de Família e Processual Civil sobre o tema, bem como o posicionamento da jurisprudência e doutrina, este estudo busca evidenciar como o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito deve funcionar como guia e limitante da responsabilidade patrimonial do cônjuge ou companheiro na execução de dívidas revertidas em proveito da família, de modo a evitar um tratamento injusto e incompatível com o ordenamento nos casos de divórcio e dissolução de uniões estáveis para.

Palavras-chave: Enriquecimento sem causa. Responsabilidade patrimonial. Cônjuge. Dívidas revertidas em proveito da família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 DISPOSIÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA ACERCA DO TEMA	5
1.1 O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS EM UM EVENTUAL DIVÓRCIO.....	8
1.2 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DÍVIDAS QUE ADVÊM DA COMPRA DE COISAS NECESSÁRIAS À ECONOMIA DOMÉSTICA.....	11
2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE NO CPC/15	16
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	16
2.2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.....	21
3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NA ANÁLISE DE RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	24
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....	24
3.2 A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NOS CASOS EM QUE O CÔNJUGE COM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Os arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil trazem que os cônjuges podem, independente de autorização, comprar as coisas necessárias à economia doméstica e obter, inclusive por empréstimo, a quantia essencial à aquisição destas, sendo que ambos são responsáveis pelo débito. A norma traz a regra geral de responsabilidade solidária dos cônjuges no caso de dívidas contraídas em proveito da família, não estabelecendo diferenciação no tratamento a depender do regime patrimonial escolhido pelos nubentes.

Surge então um problema relacionado ao regime de separação total de bens, que diz respeito aos limites desta responsabilização, levando em consideração que todos os bens são particulares, e, em eventual divórcio, nada será partilhado entre o casal. Essa questão fica mais evidente quando a dívida diz respeito a imóvel, ou bem durável, não consumível.

Um exemplo que bem ilustra essa problemática é quando um dos cônjuges contrai dívida com a compra de granito para revestimento do piso do apartamento, ou destinada à melhora do imóvel, em que ambos moram, mas está em seu próprio nome. Nessa situação, se o consorte for considerado responsável, respondendo com seu próprio patrimônio, em um eventual divórcio, este cônjuge que pagou a dívida, se vê prejudicado, pois, em regra, não há partilha.

Portanto, se o parceiro com regime de separação de bens fosse considerado responsável, ele sairia no prejuízo com o advento do divórcio, pois o bem, agora valorizado, ficaria inteiramente com o cônjuge que contraiu a dívida, e não pagou por ela. O mesmo aconteceria em casos em que o patrimônio do consorte deixou de diminuir em razão do outro ter quitado seus débitos.

Nesse contexto entra o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, princípio geral do direito que restou positivado pelo art. 884 do Código Civil. Ele é reflexo direto do princípio da igualdade, e colabora para a construção de um ordenamento e

sociedade mais justa, que não tolera a transferência de patrimônio não autorizada por norma jurídica e não condizente com os princípios norteadores do direito.

Para chegar ao objetivo final de situar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa como limitante desta responsabilidade patrimonial, o trabalho perpassará, primeiramente, as disposições do direito de família sobre o tema, adentrando nas especificidades do regime de separação de bens e suas consequências patrimoniais, bem como a extensão do conceito de economia doméstica que vem sendo aplicado pelos Tribunais.

Num segundo momento adentraremos ao Código de Processo Civil para evidenciar o que o diploma dispõe acerca da responsabilidade do cônjuge e companheiro e também como ele pode se defender da afronta ao seu patrimônio particular, analisando preceitos da doutrina e jurisprudência.

Ao final, trataremos da importância do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, suas nuances, e sua aplicação nos casos da responsabilização do cônjuge ou companheiro com separação de bens, analisando se o caso atende aos seus requisitos de configuração.

1 DISPOSIÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA ACERCA DO TEMA

A família tem sua importância evidenciada desde o início da civilização. Em razão desse papel fundamental, nosso ordenamento busca protegê-la das mais diversas formas, através de tratados, pela Constituição e leis. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu artigo XVI que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Por sua vez, o Art. 226 da Constituição de 1988 também traz como valor primordial do Estado a proteção da família, que se afigura como a base da sociedade (BRASIL, 1988). A legislação ordinária, com intuito de instrumentalizar essa proteção, vem para regular as relações familiares e desta com terceiros, além do procedimento processual das ações de família. Bruna Lyra Duque, sobre este ponto assevera: “A funcionalização do direito impõe um novo tratamento jurídico da família que, por sua vez, se volta ao viés constitucional sobre a comunidade familiar, posto que é o refúgio dos direitos e deveres fundamentais garantidos a todo indivíduo”. (DUQUE, 2016).

Uma das maneiras de formar uma entidade familiar, definida por Rolf Madaleno como “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (MADALENO, 2017, p. 7), protegida pelo ordenamento pátrio, é por meio do casamento, uma instituição que acompanha a sociedade há milênios, trazendo consigo valores religiosos e culturais e que origina a relação matrimonial.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald definem o casamento como sendo uma “entidade familiar estabelecida entre pessoas humanas, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, formando uma comunhão de afetos (comunhão de vida) e produzindo diferentes efeitos no âmbito pessoal, social e patrimonial” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p.179).

No que diz respeito aos efeitos e finalidades do casamento, podemos citar a *comunhão de vida*, que extrapola os limites da regulamentação legal, e traz consigo

uma significação de afeto e persecução de uma vida feliz e completa. O Art. 1.511 do Código Civil estabelece a finalidade do casamento ao estatuir a “*comunhão plena de vida*, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2015). Além disso, o Art. 1.565, do mesmo diploma, traz os efeitos do ato, quais sejam: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2015).

Com isso, em se tratando de uma comunhão plena de vida, nada mais lógico que os efeitos do casamento repercutirem também na esfera patrimonial dos envolvidos. Thiago Felipe Vargas Simões leciona que “fica claro que o casamento, além de determinar a vida em comum regada por características de sócio-afetividade, reveste-se também de caracteres de cunho obrigacional, sendo, portanto, um ato complexo” (SIMÕES, 2007, p. 51).

Essas consequências são reguladas pelo ordenamento pátrio, pois dizem respeito às necessidades fundamentais da entidade familiar, que merecem especial atenção do legislador. Essas necessidades envolvem questões como a educação dos filhos, a manutenção da residência, além de guarda e assistência recíproca, que são indissociáveis da figura do matrimônio. Maria Berenice Dias leciona que o casamento não é só uma comunhão de afetos entre os nubentes, mas ele também gera o dever de solidariedade entre eles com relação à entidade familiar, e isso significa que além da mútua assistência, o par responde pela educação dos filhos e pela manutenção do lar, cobrindo custos gastos com sua respectiva renda, na medida da disponibilidade de cada um (DIAS, 2016, p. 299).

Os interesses econômicos presentes por trás da figura do casamento são disciplinados, também, e principalmente, pelo regime de bens a ser escolhido pelos cônjuges. Farias e Rosenthal tratam do assunto explicando:

a comunhão de vida entre marido e mulher implica em uma comunhão de interesses econômicos, motivo pelo qual a Lei Civil regula um particular estatuto patrimonial do casamento, caracterizado pelo regime de bens. E note-se, em perspectiva marcada pela afetividade, que essa massa econômica advinda do regime de bens dirige-se a um único objetivo, representado pelo crescimento econômico da sua sociedade afetiva. (FARIAS; ROSENTHAL, 2018, p. 286)

O casamento instaura, então, uma regulamentação jurídica no patrimônio dos cônjuges e sua relação com terceiros, disciplinado pelo regime de bens, que regula “não somente os bens adquiridos no curso do casamento, mas, identicamente, os bens privativos de cada um dos esposos” (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 297). Essa regulação vai refletir, também, na propriedade dos bens e sua administração, na responsabilidade civil, a ser tratada com especial atenção neste trabalho, e nos direitos e deveres dos cônjuges em relação aos bens.

O regime de bens, que é consequência jurídica do casamento, é escolhido por meio do pacto antenupcial, que é facultativo, mas imprescindível quando os nubentes desejam escolher regime diverso do convencional estabelecido pela lei, qual seja, o de comunhão parcial.

O pacto antenupcial é um negócio jurídico bilateral e solene no qual os cônjuges convencionam sobre questões relacionadas ao regime patrimonial que vigorará desde a data da celebração do casamento. Será feito necessariamente por escritura pública ou será considerado nulo, não produzindo seus efeitos e vigorando o regime legal de comunhão parcial (CC, art. 1.643)

Por meio do pacto, serão estipuladas cláusulas que dizem respeito ao patrimônio dos envolvidos, podendo, até mesmo, ser escolhido um regime híbrido de bens, mesclando-se dois ou mais regimes, e estabelecendo novas cláusulas, desde que não se contrarie disposição da lei (CC, art. 1.655). Essas disposições começam a produzir efeitos com o ato do casamento, sendo este condição suspensiva do pacto.

Importante ressaltar que as disposições sobre os regimes de bens no casamento também se aplicam à união estável, Simões resalta que “aqui, os companheiros terão a liberdade de escolher dentre os regimes de bens trazidos pelo Código, um que melhor represente seus interesses, podendo, ainda, convencionar, da maneira que venha a ser melhor para a convivência, sobre o patrimônio” (SIMÕES, 2007, p. 54). O registro deve ser feito em contrato, que será registrado no Cartório de Títulos.

Esclarecidas as questões iniciais e conceituais, podemos adentrar aos pontos fulcrais do capítulo, que dizem respeito, especificamente, ao regime de separação

de bens e a responsabilidade solidária dos cônjuges estabelecida no Código Civil quando em dívidas contraídas em proveito da família nesse regime específico.

1.2 O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS EM UM EVENTUAL DIVÓRCIO

O direito de família, durante a história, sempre teve seu conteúdo diretamente afetado pelas mudanças culturais e sociais. Dentro desse contexto, os regimes de bens também sofrem a influência desses fatores externos, que influem diretamente na moldura econômica do país, e, conseqüentemente, no modo que ela se afigura dentro da sociedade conjugal.

Pelo que foi dito anteriormente, todo casamento deve ter um regime de bens, que regula, por meio do pacto antenupcial, questões atinentes ao seu patrimônio e sua relação com terceiros, evitando complicações futuras.

Assim o é quando os cônjuges escolhem o regime de separação total de bens, regulado por apenas dois artigos no Código Civil, quais sejam: 1.687 e 1.688, estabelecendo a incomunicabilidade do patrimônio, e, por isso, cada consorte conserva o domínio e administração dos seus bens anteriores e posteriores à celebração do casamento, bem como a responsabilidade pelos débitos (DINIZ, 2018, p. 212).

Mas, existem aspectos que merecem o regulamento da lei, que se afiguram como verdadeiras exceções à essa separação “absoluta”. Madaleno leciona:

resulta impossível afastar o aspecto econômico do casamento que prevê para as sociedades afetivas deveres de mútuo socorro, e de responsabilidade dos cônjuges para com os gastos domésticos e sustento de seus filhos. Estes vínculos impedem que a independência econômica entre os cônjuges seja total, como induz pensar o regime da completa separação de bens, porquanto a mera vida familiar e a necessidade de atender e fazer frente aos encargos familiares introduz um elemento associativo que inibe a absoluta independência. (MADALENO, 2017, p. 840)

Dessa forma, mesmo nesse regime, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir com as despesas domésticas, proporcionalmente aos seus rendimentos e bens,

salvo se estipulação diversa for feita no pacto antenupcial, que pode, por exemplo, atribuir a somente um dos cônjuges a responsabilidade pelos encargos do lar.

Essa responsabilidade mútua, porém, não afasta o aspecto da administração independente de cada esposo no regime de separação de bens. Ele não altera sua propriedade nem estabelece uma expectativa de direito para eventual divórcio e consequente partilha de bens. Os bens presentes e futuros, adquiridos na constância do matrimônio são mantidos, e a responsabilidade pelas dívidas contraídas são do cônjuge a qual as contraiu em seu nome. Dias explica:

O casamento não repercute na esfera patrimonial dos cônjuges, podendo cada um livremente alienar e gravar de ônus real os seus bens. O patrimônio passado, presente e futuro não se comunica, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução. Cada um conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, assim como a responsabilidade pelas suas dívidas anteriores e posteriores ao casamento. Assim, não há partilha. Eventual vínculo societário entre os cônjuges transborda a seara familiar e deve ser deduzido no juízo cível. (DIAS, 2016, p. 323)

A doutrina traz aspectos negativos e positivos da adoção desse regime. A começar pelos positivos, Madaleno esclarece que ele reflete uma maior independência patrimonial e liberdade de atuação dos esposos, “próprio e adequado para proclamar a perfeita igualdade de armar e de equiparação dos cônjuges, pois usualmente os consortes deveriam conservar e desenvolver suas próprias e preexistentes riquezas ou acervos, isto quando não visto sob o prisma ideológico” (MADALENO, 2017, p. 841).

Em seu aspecto negativo, ele se mostra injusto para o conjuge que, sem ingressos próprios, se dedica à criação dos filhos, nas atividades domésticas e que, até mesmo, ajuda indiretamente no desenvolvimento profissional do consorte. Madeleno completa o raciocínio explicando que “o regime de separação de bens é incompatível para casamentos entre cônjuges que não distribuem igualmente as tarefas caseiras, nem guardam uma simetria material e tampouco projetam uma igualdade de oportunidades” (MADALENO, 2017, p. 841).

Ao final da sociedade conjugal, se houver, o regime de bens determina como será a partilha, momento este que pode gerar muitos conflitos familiares. O que vai ser

partilhado ou não foi antes previsto na lei ou no pacto antenupcial. Dias leciona: “ao se falar de partilha, primeiro precisa identificar-se o regime de bens, pois em cada um deles existe um rol de bens e encargos excluídos de comunicabilidade, e ficam fora da partilha” (DIAS, 2016, p. 335).

No caso do regime de separação de bens, em um primeiro momento, não há o que ser partilhado, uma vez que os bens particulares permaneceram como tal, e os adquiridos durante a constância do casamento pertencem ao cônjuge que os adquiriu em seu nome, não ensejando, assim, a partilha, uma vez que não tem meação.

Mas, importante colocação de Farias e Rosenvald merece destaque neste ponto:

Nada obsta, é claro, que sendo adquirido um bem com patrimônio comum (entenda-se, com colaboração recíproca), mas registrado somente em nome de um deles, seja reclamado o quinhão pelo cônjuge preterido, em juízo, por meio de ação in rem verso. Pode ser o exemplo de um cônjuge que se beneficia do esforço do outro para o exercício de sua atividade empresarial (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 376).

Esse entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência, admitindo-se, assim, a comunhão de aquestos no regime convencional de separação de bens. Segundo Diniz, neste regime há duas massas de bens particulares durante o casamento, mas com um eventual divórcio, se tornam comuns, sendo que antes disso, só há a expectativa de direito de meação. O consorte tem direito a meação sobre os bens adquiridos onerosamente pelo seu cônjuge ou companheiro (DINIZ, 2018, p. 205).

Essa interpretação visa evitar injustiças que desaguam no enriquecimento sem causa de um dos cônjuges, que permanece com um bem que foi adquirido em esforço comum, e essa aplicação vem sendo feita mesmo sem a estipulação nesse sentido no pacto antenupcial. O STJ entende que o nubente que pleiteia a divisão do acervo deve provar a contribuição na aquisição do patrimônio em questão, para assim proceder à divisão.

Outra exceção ao caráter absoluto da separação de bens é com relação às dívidas revertidas em proveito da família. Essa previsão do Art. 1.643, inciso I, decorre logicamente da *comunhão plena de vida*

ambos os consortes são responsáveis pelos débitos destinados à manutenção da família, como textualmente previsto no artigo 1.566 do Código Civil, que regula os deveres matrimoniais de mútua assistência (inc. III) e de sustento, guarda e educação dos filhos (inc. IV), e especificamente nos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, quando autorizam a qualquer um dos consortes, a adquirir as coisas necessárias à economia doméstica (MADALENO, 2017, 802).

Diante disso, passamos a tratar diretamente da exceção das dívidas de economia doméstica, estabelecendo seu conceito e seus limites, bem como elucidando o tema com decisões de Tribunais.

1.1 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DÍVIDAS QUE ADVÊM DA COMPRA DE COISAS NECESSÁRIAS À ECONOMIA DOMÉSTICA

O sustento da entidade familiar cabe a ambos os cônjuges, em igualdade de condições, que devem administrar as despesas e seus proventos. Esse raciocínio advém de um dos efeitos do casamento: o da seara patrimonial, e está expressamente previsto no Código Civil no Art. 1.566.

A vida matrimonial pressupõe uma série de gastos inerentes à sobrevivência da sociedade conjugal, eles se relacionam à manutenção do lar, a criação dos filhos, que envolve escola, vestimenta, alimentação da família, gastos com recursos de água e luz, saúde, variando de acordo com a realidade social e econômica de cada família.

Estabelece o Código que esses atos de administração e manutenção do lar, relacionados à economia doméstica, independem de autorização, ou vênua, do respectivo esposo, e essa disposição se aplica a qualquer regime patrimonial. Madaleno concorda com o que traz o legislador ao afirmar: “não se imaginando tivesse o credor de um gasto excepcional e de emergência, decorrente de alguma catástrofe, acidente, ou proveniente de uma repentina operação cirúrgica, necessidade de exigir previamente a anuência do cônjuge codevedor” (MADALENO, 2017, p. 803). Segue o que dispõe os artigos 1.643 e 1.644:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, **independentemente de autorização um do outro**:

I - comprar, ainda a crédito, as **coisas necessárias à economia doméstica**;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam **solidariamente ambos os cônjuges** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

De acordo com Farias e Rosenvald, “a permissão para a prática desses atos aplica-se a qualquer regime de bens. Trata-se de uma presunção (legal) iure et de iure, portanto absoluta, de que o cônjuge está, nesses casos, autorizado pelo outro a praticar os atos, inclusive assumindo dívidas” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 337).

Quando existe uma responsabilidade solidária, o credor tem a faculdade de exigir o adimplemento de uma dívida a qualquer um dos responsáveis por ela ou inclusive a todos eles concomitantemente, sem que nenhum possa se evadir de sua obrigação. Por isso, no caso de uma dívida revertida em proveito da família, o credor pode reclamar a totalidade do pagamento a qualquer um dos cônjuges que forem solidariamente responsáveis.

Importante ressaltar que as dívidas comuns são exceção no direito brasileiro, principalmente quando adotado o regime de separação total de bens, exatamente pela restrição do art. 1.643, que estabelece a solidariedade. Sendo assim a dívida comum é presumida apenas nos casos da economia doméstica, e no tocante às outras despesas, resta ao credor comprovar que o outro cônjuge tirou proveito, sendo a dívida comum e não pessoal.

Um ponto crucial nessa temática é estabelecer o que se enquadra no conceito de economia doméstica e, também, o que pode ser incluído na definição de proveito da família para desaguar na responsabilização do nubente que não contraiu a dívida. Importante é esta análise, pois dela vai depender a sujeição do patrimônio do consorte na prática. Se a dívida não for para tal fim ou se o cônjuge não provar que não existiu o proveito, ele responde pela mesma, sem ter, nem mesmo, anuído. Paulo Lobo citado por Farias e Rosenvald e Rolf Madaleno asseveram:

Assim, não pode o outro cônjuge alegar a falta de sua autorização, quando ficarem evidenciadas as despesas de economia doméstica, que ele e os

demais membros da família foram destinatários. **Não se incluem as despesas suntuárias ou supérfluas**, ainda que tendo destino o lar conjugal, pois não se enquadram na economia doméstica cotidiana (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 337, grifo nosso).

As dívidas respeitam tanto ao consumo de **curto** ou **médio prazo**, como os investimentos em prol da família, subentendidos como gastos para consumo imediato a compra de **comida, vestuário, honorários médicos e odontológicos**, despesas com **remédios, planos de saúde, seguros, salários de funcionários domésticos e encargos sociais**, despesas com **férias, locação, compra de móveis; custos de conservação dos bens**, como **reparos**, e **pinturas**, enquanto o investimento supõe a incorporação de algum bem que passa a integrar o patrimônio conjugal (MADALENO, 2017, p. 803).

Já Maria Helena Diniz, entende como lícita “a aquisição de produtos e serviços essenciais à economia doméstica, de gêneros alimentícios ou utilidades domésticas, a crédito, assinando títulos correspondentes, desde que não exceda às necessidades do lar, sendo, portanto, proporcional aos recursos do casal” (DINIZ, 2018, p. 242).

Analisando as posições de cada autor acima, podemos encontrar pontos de convergência e divergência. No que diz respeito às convergências, todos entendem que os gastos cotidianos entram no âmbito de responsabilidade solidária, podemos citar os gastos com comida, vestuário, despesas médicas e até mesmo com reparos, como trouxe Rolf Madaleno.

Mas, cumpre ressaltar uma importante diferença entre os autores: Farias e Rosenvald, bem como Diniz, entendem que despesas supérfluas, que não refletem gastos cotidianos, mesmo que destinados ao lar conjugal, não devem ser enquadrados como destinados à economia doméstica; enquanto isso, Madaleno entende que as despesas com férias e compra de móveis devem ser solidariamente respondidas pelo consorte, mesmo não se afigurando como gastos cotidianos, muito menos necessários à manutenção e bom funcionamento do lar conjugal.

Passamos a analisar agora o que a jurisprudência pátria decidiu sobre o tema para tentarmos definir um alcance mais preciso acerca do que pode ou não ser considerado solidário entre os cônjuges, ensejando assim uma sujeição do patrimônio daquele que não contraiu a dívida. De acordo com o julgado abaixo, percebemos uma tendência da jurisprudência em adotar uma interpretação ampla do

que pode ser considerado economia doméstica. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 00181401020198090000, o Tribunal de Justiça de Goiânia assim decidiu:

O art. 1.643 do Código Civil estabelece que existe solidariedade entre os cônjuges quanto às dívidas contraídas em prol da economia doméstica. Deve-se entender isso de forma ampla. Assim, **estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e para a satisfação das necessidades da família, o que inclui despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação etc.** A dívida que surge de um contrato de prestação de serviços educacionais aos filhos é uma dívida comum do casal, havendo solidariedade entre eles, segundo entendimento do STJ. Destarte, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva da genitora da aluna. (TJ-GO - AI 00181401020198090000)

Com isso em mente, traremos alguns precedentes que ilustram algumas posições adotadas por Tribunais de Justiça e pelo STJ. Ao julgar o Recurso Especial nº 1.443.319 – SP, o Ministro Luis Felipe Salomão alude:

Ao estabelecer a solidariedade nas dívidas contraídas para fazer frente à economia doméstica, nesta há de se entender as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem nas despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação etc. No exato rumo das ponderações do ilustre Ministro Relator, é a doutrina de Gustavo Tepedino, quando, ao tecer seus comentários aos arts. 1643 e 1644 do CC/2002, enumera situações que estariam compreendidas a "economia doméstica", ditada pelo dispositivo do diploma material, incluindo entre as tais, como não poderia de ser, gastos despendidos com a educação dos filhos, mormente os referentes às mensalidades escolares. Elucida o douto professor: A vida em família implica uma série de gastos comuns ordinários, como moradia, alimentação, estudo dos filhos, vestuário, lazer etc. (STJ, RE nº 1.443.319 – SP)

No trecho acima, o Ministro traz uma nova expressão, ainda não analisada, que diz respeito às despesas com lazer e cultura. Como o Excelentíssimo não trouxe exemplos que pudessem ilustrar sua posição, entendemos que pode compreender o conceito de cultura e lazer, se interpretadas de forma ampla, as despesas com férias, viagens, equipamentos eletrônicos das mais variadas naturezas, como *smartphones*, *videogames*, brinquedos etc.

Dando prosseguimento, no julgamento da apelação nº 0003257-59.2017.8.07.0004 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim entendeu:

Tratando-se de presunção iures tantum, pode ser afastada a solidariedade dos cônjuges para a satisfação da obrigação, desde que provado que a **dívida** foi contraída em benefício de apenas um dos consortes. **No caso, a partilha da dívida entre o casal definida na sentença deve ser mantida, porque o próprio réu (cônjuge varão) confessa que o valor foi utilizado para a reforma do imóvel de residência do casal, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, notadamente pelo construtor responsável pela obra, que afirmou ter sido contratado por ambos para a execução dos serviços** (TJ-DF - 0003257-59.2017.8.07.0004, publicado em 30/08/2019).

No caso em questão, o cônjuge varão possuía imóvel antes da constância da sociedade conjugal, que não entrou na partilha de bens, uma vez que o regime era o de comunhão parcial. Mas, após reformas feitas no bem, o Tribunal reconheceu que as dívidas advindas dela deveriam ser partilhadas, o que se justificaria pelo fato de dívidas dessa natureza ser revertidas em proveito da família. Maiores considerações sobre o assunto serão feitas no terceiro capítulo deste trabalho, ao analisarmos os limites da responsabilização do cônjuge com separação de bens.

Passamos a analisar agora entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, firmado no julgamento da apelação nº 03003098820158240159:

Pela regra da experiência comum (CPC , art. 375), entende-se que o conserto de veículos, ainda que assumido por apenas um dos cônjuges ou companheiros perante oficina de serviços automotores, é revertido em benefício da família, salvo prova em sentido contrário, respondendo, por conseguinte, solidariamente, o outro consorte (TJ-SC - AC 03003098820158240159, publicado em 23/07/2019, Quinta Câmara de Direito Civil, Relator Desembargador Luiz César Medeiros).

O Tribunal considerou como revertido em proveito da família, portanto, parte do conceito de economia doméstica, dívida em razão de conserto de automóvel. Caberia ao consorte a prova em sentido contrário, caso pretende-se ser excluído do âmbito de responsabilização.

O próximo acórdão diz respeito à dívida de natureza hospitalar. No caso em questão, o cônjuge varão contraiu empréstimo que se converteu em benefício da esposa ao realizar o pagamento de dívida advinda de internação por problema grave de saúde. Nesse ponto destacamos a consideração anteriormente apontada de Rolf Madaleno, ao pontificar que seria completamente descabido que um dos nubentes

precisasse de autorização, no caso, vênia, para prática de um ato como esse, que é de notória urgência, posição com a qual concordamos. Segue trecho do julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de agravo interno:

Restou incontroverso que a dívida foi adquirida para o pagamento do tratamento a que a ora recorrente foi submetida em hospital particular, em razão do seu grave estado de saúde. Na forma dos artigos 1643 e 1644 do Código Civil existia solidariedade entre os cônjuges quando a dívida foi contraída, ainda que apenas por um destes, pois visava a manutenção da economia doméstica, que deve ser interpretada de forma ampla, abarcando despesas ordinárias e extraordinárias para o apoio emocional e material dos que integram a entidade familiar, como, por exemplo, educação, alimentos, habitação, lazer, saúde, entre outros. É indiscutível que a dívida foi contraída para quitar gastos com a saúde do cônjuge virago enquanto ainda estava casada, configurando dívida comum do casal destinada a sanar as necessidades da família, o que gera a legitimidade passiva extraordinária para a execução da agravante. Diante da solidariedade imposta pela lei não há que se cogitar de prescrição, nem de ofensa ao contraditório, ou à ampla defesa pelo fato do cônjuge virago não ter participado da fase de conhecimento. (TJ-RJ - AI 00424506020178190000, publicado em 23/03/2018).

Com esta análise, podemos concluir que o conceito de economia doméstica pode variar a depender do contexto social e fático de cada caso. Mas, de certo, existem coisas que não podem ser abrangidas por tal conceito, como, por exemplo, despesas supérfluas (férias, viagens, gastos com móveis suntuosos, obras de arte, etc.), que não dizem respeito a necessidades inerentes a qualquer lar conjugal. Precisamos nos ater ao que é necessário à existência digna de cada integrante da família, garantindo assim que os direitos e deveres de cada um sejam cumpridos, sem que esse instituto se torne um subterfúgio para atitudes fundadas em má-fé.

Passaremos a analisar o que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, e as questões práticas da responsabilidade patrimonial do cônjuge na jurisprudência.

2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE NO CPC/15

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial é instituto processual que reflete um estado de sujeição à sanção, que surge com o descumprimento de uma obrigação. A sanção aqui mencionada é a sanção executiva, aplicada por meio de um processo executivo, que se destina à concretizar os objetivos da obrigação inicialmente pactuada e descumprida pelo devedor, agora inadimplente, garantindo-se, assim, o direito fundamental do credor à execução forçada. Nesse interim se destaca a função ambivalente dos direitos fundamentais, que na visão de Nelson Camatta Moreira consiste:

função ambivalente e paradoxal dos direitos fundamentais está justamente na perspectiva contemporânea de que eles, ao mesmo tempo em que atuam como “trunfos em face de maiorias eventuais” e, ainda, como freio às eventuais arbitrariedades praticadas pelo próprio Estado, por outro lado esses direitos também reforçam a ideia da necessidade de manutenção desse ente soberano, ou seja, o Estado – ainda que abalado - se mantém fundamentado no discurso de sua importância para a afirmação dos direitos fundamentais (MOREIRA, 2019, p. 8).

Nesse sentido o Estado juiz atua como garantidor do direito fundamental a execução forçada do credor, de modo a concretiza-lo por meio da aplicação correta de institutos processuais como a responsabilidade patrimonial.

De acordo com Enrico Tullio Liebman, a responsabilidade executória do devedor é “a situação de sujeição à atuação da sanção, a situação em que se encontra o vencido de não poder impedir que a sanção seja realizada com prejuízo seu”. Completa evidenciando que “restringindo o exame à execução civil, esta responsabilidade consiste propriamente na destinação dos bens do vencido a servirem para satisfazer o direito do credor” (LIEBMAN, 2003, p. 107).

A regra geral da responsabilidade patrimonial se encontra no art. 789 do Código de Processo Civil: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Com a leitura do dispositivo, fica claro o caráter de sujeição à via executiva do patrimônio do devedor, para que seja satisfeito o direito material do credor inicialmente pactuado. Sobre esse dispositivo, Araken de Assis pontifica:

O Art. 789 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou dívida e

responsabilidade. Esta última se relaciona com inadimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução (ASSIS, 2016, p. 289)

Nesse ponto, é importante destacar que a responsabilidade patrimonial não alcança todos os perpasses do procedimento executivo, por se tratar de sujeição a sanção de caráter sub-rogatório e expropriatório. Isso porque ela recai diretamente sobre o patrimônio do responsável (que pode ser terceiro), estando ele sujeito aos atos executivos. E por meio da expropriação, são retirados do patrimônio do responsável bens para satisfazer o valor da obrigação ora avençada.

Consequência direta disso é a limitação da abrangência da responsabilidade patrimonial nas modalidades de obrigação, pois só alcança aquelas que podem ser satisfeitas mediante execução por expropriação. Sendo assim, podemos correlacionar a responsabilidade patrimonial diretamente à obrigação de pagar quantia. Thiago Ferreira Siqueira, em razão do mencionado, atenta à necessidade de ter a devida cautela ao analisar os Arts. 391 e 789 do CPC que dão a entender que a responsabilidade patrimonial compreenderia a sujeição do patrimônio do devedor por todos os tipos de obrigação (SIQUEIRA, 2016, p. 72).

Sobre o tema, o autor explica:

É evidente que a impossibilidade da execução específica de tais deveres poderá dar ensejo à obrigação de reparar perdas e danos, que, de regra (mas nem sempre, como visto), resolve-se em uma prestação pecuniária, sujeita, portanto, à execução por expropriação. Trata-se, porém, na linha do que já afirmamos, de um novo dever, resultado da incidência de uma sanção material, responsável por transformar a obrigação originária em dever de pagar. Incide, primeiramente, não a responsabilidade patrimonial, mas sim a responsabilidade civil, ou, ainda, como preferem alguns, pessoal. (SIQUEIRA, 2016, p. 73)

Desse modo entende-se que a responsabilidade patrimonial é instituto que recai de forma direta somente nas obrigações de pagar quantia, mas é sim possível que uma obrigação de fazer, por exemplo, seja revertida em perdas e danos e, conseqüentemente, seja objeto de execução pelo método sub-rogatório de expropriação, oportunidade na qual poderemos falar em responsabilidade patrimonial.

Avançando no estudo, é necessário adentrar nas dimensões objetiva e subjetiva da reponsabilidade patrimonial. A primeira diz respeito à quais bens pertencentes ao patrimônio do devedor poderão ser objeto de expropriação pelo procedimento executivo e como isso deverá ser feito, e a segunda determina quais os sujeitos que podem responder com seu patrimônio pela dívida em questão. No presente trabalho, nos atentaremos à dimensão subjetiva, onde alocaremos o cônjuge.

Dentro da dimensão subjetiva da responsabilidade patrimonial, temos dois enfoques: a responsabilidade primária e secundária.

A responsabilidade primária é a regra estabelecida por nosso ordenamento jurídico. Ela estabelece que o patrimônio a ser atacado pelos meios executivos, inicialmente e prioritariamente, é o do devedor originário, aquele que pactuou, em seu nome, a obrigação, sendo atribuído exclusivamente a ele o título de obrigado e responsável (ASSIS, 2016, p. 292).

Além do devedor originário, outras pessoas, alheias à formação da dívida constante no título executivo, podem ter seus patrimônios afetados pelo inadimplemento da obrigação. Essa possibilidade é justificada pela divisão e independência entre dívida e responsabilidade, fruto da teoria dualista da decomposição da obrigação, sendo possível que o devedor não seja o único responsável pelo adimplemento da dívida. De acordo com Liebman: “acontece então que a responsabilidade se separa da obrigação e vai alcançar terceiro não devedor” (LIEBMAN, 2003, p. 118).

Essa responsabilidade patrimonial é chamada de secundária, de maneira oposta à primária, que designa a exposição e sujeição dos bens do devedor aos atos executivos. Thiago Siqueira alerta para o fato de que a expressão pode dar a entender que a reponsabilidade patrimonial secundária seria subsidiária à primária, de modo que os bens do responsável secundário não poderiam ser atingidos antes da tentativa no próprio patrimônio do devedor. Mas, há casos em que os bens do responsável podem ser expropriados ao mesmo tempo, ou exclusivamente, independentemente do que se passe com o devedor (SIQUEIRA, 2016, p. 191).

Rogério Licastro Torres de Mello leciona que há casos em que a lei é a fonte da responsabilidade patrimonial, além daquelas que são originadas pela declaração de vontade. “Nessa ordem de pensamento, a lei é fonte de responsabilidade executiva secundária quando esta é estendida a pessoa alheia ao título executivo” (MELLO, 2016, p. 159). Sendo assim, nesse caso, a garantia do direito do credor de ter a obrigação adimplida passa a alcançar não somente do devedor originário, mas os terceiros elencados na lei.

O autor assevera que a *ratio essendi* da responsabilidade executiva secundária é a instrumentalidade do processo, de forma que “as hipóteses legais de ampliação da sujeição patrimonial para esferas de bens de outras pessoas além do devedor existem, em linhas gerais para que não sejam frustrados créditos nascidos de relações jurídicas materiais” (MELLO, 2016, p. 161). Ele considera a reponsabilidade patrimonial secundária como uma “anomalia fundamental”.

Insta salientar que na relação jurídica processual, os sujeitos aqui elencados não podem ser tratados, de plano, como terceiros no processo executivo, uma vez que, de acordo com Assis, o próprio conceito de parte não comporta essa conclusão (ASSIS, 2016, p. 292). No tocante ao direito material contido na execução, eles são terceiros, por ser responsável pela dívida sem ter, anteriormente, assumido a obrigação. Mas, no campo processual, para que seja considerado parte, basta que o indivíduo tenha sido integrado na relação por meio da citação ou intervenção voluntária, assumindo os direitos e deveres da mesma.

Desse modo, o responsável patrimonial secundário tem direito de realização do contraditório pleno, nos limites conferidos pela lei, no processo de execução, devendo ser garantida a participação para contestar sua efetiva responsabilidade patrimonial, pois sem ela, não pode haver constrição a nenhum bem de sua propriedade. Poderá também contestar o próprio título executivo e observar a regularidade dos atos expropriatórios.

O Art. 790 traz as principais hipóteses de incidência da responsabilidade patrimonial secundária, e agora analisaremos a hipótese do inciso IV, que traz a responsabilidade do cônjuge ou companheiro.

2.2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Em seu inciso IV, o art. 790 dispõe que estão sujeitos à execução o patrimônio “do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.

O estudo da responsabilidade patrimonial do cônjuge e companheiro e a delimitação de quando seus bens respondem pela dívida do consorte, perpassa necessariamente as peculiaridades dos regimes matrimoniais de bens.

Quando é adotado o regime de comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), as dívidas do casal se comunicam e os bens do consorte podem ser alcançados pela execução, salvo aqueles elencados no art. 1.688 que são excluídos da comunhão.

No caso do regime de comunhão parcial, o art. 1.664 e 1.666 do Código Civil estabelecem duas regras essenciais. A primeira diz respeito às dívidas contraídas para atender aos encargos da família, despesas da administração e decorrentes de imposição legal, que obrigam os bens da comunhão. A segunda trata das dívidas dos cônjuges que são feitas no âmbito da administração de seus bens próprios e em benefício destes, que não obrigam os bens comuns, mas somente os seus particulares. O art. 1.663 também estabelece que os bens comuns e os particulares do que realiza a administração respondem pelas dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio comum do casal, enquanto que os do outro estão sujeitos à dívida na razão do proveito que houver auferido.

Por fim, no tocante ao regime de separação de bens, o art. 1.687 estabelece que os bens de cada um permanecerá sob a administração exclusiva de cada consorte, não se comunicando, assim, o patrimônio, muito menos as dívidas.

Mas, é importante salientar sobre o fato de que independentemente do regime patrimonial de bens escolhido, ambos os cônjuges são responsáveis pelas dívidas referentes à economia doméstica, revertidas em proveito da família, referentes à

compra de coisas necessárias à economia doméstica e aos eventuais empréstimos que para tanto são contraídos (CC, arts. 1.663 e 1.643), pois, em tais dívidas ambos os cônjuges são responsáveis solidários, e respondem com seu patrimônio pelo débito feito pelo seu companheiro (CC, art. 1.644), como tratado no capítulo inicial.

Segundo jurisprudência do STJ, há presunção relativa de que as dívidas do cônjuge ou companheiro são revertidas em proveito da família, e assim sendo, é ônus do consorte que pretende proteger sua meação fazer prova do contrário. Dentre os muitos precedentes da corte, podemos citar: AgInt no REsp 1820723/SP, AgInt no AREsp 598255/PR, AgInt no AREsp 790350/ES, AgRg no AREsp. 259.338/PE, REsp. 440.771/PR, AgRg no AREsp n. 427.980/PR. No julgamento deste último, o Ministro Luís Felipe Salomão aduz: "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal".

Essa defesa do seu patrimônio faz-se mediante embargos de terceiro, mesmo quando intimado da penhora, e embargos à execução (art. 674, §2º, I), tendo o cônjuge a chamada dupla legitimidade processual. Humberto Theodoro Júnior, nesse sentido, esclarece:

Ainda que se torne parte na execução, por força da intimação da penhora, o cônjuge ou companheiro comparece aos embargos com um título executivo diverso daquele que se põe à base do processo executivo. Assim é que da sua citação decorre o litisconsórcio necessário de ambos os cônjuges que provoca a causa judicial sobre qualquer bem imóvel, durante a constância do casamento. Já, nos embargos, o direito posto em discussão é o de não se sujeitar a meação de um dos cônjuges à dívida exclusiva do outro, o que é, como se vê, matéria diversa da que serviu de causa à execução ajuizada contra o cônjuge devedor (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 321)¹.

Dessa forma, o cônjuge ou companheiro que pretende discutir o título executivo em si, seus requisitos e efeitos, deverá utilizar os embargos à execução (CPC, art. 914), e, neste caso, estará figurando como parte. Se desejar arguir sua legitimidade para figurar no processo como responsável secundário da obrigação em questão, defendendo sua meação, deverá opor embargos de terceiro, na forma do art. 674, §2º do CPC.

¹ Nesse sentido: SIQUEIRA, 2016, p. 210 e 211.

Um importante ponto a ser tratado agora diz respeito à quando o credor propõe ação de conhecimento em face do cônjuge ou companheiro devedor. Nesse caso, é imprescindível que seja o consorte inserido no polo passivo da demanda, e se defenderá por meio de contestação, para que seus bens possam ser atingidos em execução futura. Sem a inclusão do mesmo no processo, a sentença não pode produzir o efeito de alcançar seus bens próprios ou de sua meação. O art. 73, §1º estabelece a necessidade de que seja formado litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges em discussões fundadas em dívidas contraídas em benefício da família. Nesse sentido se manifestou o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.443.319:

Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo é válido e eficaz para aquele que foi citado, mas a execução não poderá recair sobre os bens que compoñham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes" e, nestes casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.. (STJ, REsp 1.443.319, 10 de fevereiro de 2020. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator).

Ao final do procedimento cognitivo, se condenados ambos os cônjuges ou companheiros, a execução poderá recair sobre o patrimônio dos dois, de modo que o consorte que foi considerado responsável secundário não mais terá a dita dupla legitimidade para apresentação de defesa, uma vez que só poderá opor impugnação. Isso porque a sua legitimidade já foi discutida no processo de conhecimento e sobre a matéria recai coisa julgada.

Já no caso da execução de títulos executivos extrajudiciais, em que não é necessária, de início, a fase de conhecimento antecedendo a execução. Nesse caso, se o procedimento for proposto em face do cônjuge que tenha seu nome constante no título executivo, sem a inclusão do seu companheiro, pode ser que os atos executivos alcancem sua meação. Nesse caso, aplicar-se-á a regra da dupla legitimidade, podendo assim o cônjuge opor embargos de terceiro e embargos à

execução. Ampliam-se, assim, as matérias discutíveis, uma vez que sua legitimidade para figurar no polo passivo pode ser questionada.

Analisada como se dá a responsabilidade do cônjuge ou companheiro, principalmente daqueles que adotaram a separação de bens como regime patrimonial, na execução das dívidas assumidas pelo seu consorte e como a matéria é tratada no Código Civil e no Código de Processo Civil, passaremos a explicitar a necessidade de limitar a responsabilização de cônjuge nesses casos para evitar a caracterização do enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

3 A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO LIMITE À RESPONSABILIZAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO COM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS NA EXECUÇÃO CIVIL

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Antes do Código Civil de 2002, a vedação ao enriquecimento sem causa já era princípio geral do direito, mas com o advento deste diploma, restou positivado no art. 884. Tal dispositivo subscreve que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Rodrigo da Guia Silva conclui que “tal opção do codificador de 2002 consubstancia, em síntese essencial, a consagração de uma autêntica cláusula geral do dever de restituir no direito brasileiro, com a pluralidade ínsita à textura aberta das normas em oposição à técnica legislativa de regulamentar” (SILVA, 2020, p. 192). Apesar disso, o dever de restituir se vê atrelado a outros dispositivos espalhados pelo Código, se manifestando de variadas formas no ordenamento brasileiro, se mostrando como verdadeira fonte de obrigações, pois gera um dever para quem obteve a vantagem, de restituí-la.

César Fiuza, Frederico Pardini Neto e Bianca Oliveira de Albuquerque definem o enriquecimento sem causa, também conhecido como locupletamento, como sendo “todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica, mas também tudo o que se deixa de perder sem causa legítima” (FIUZA, ALBUQUERQUE e NETO, 2011, p. 32). Nosso ordenamento não permite que se dê acréscimo patrimonial de certo indivíduo em detrimento de outrem sem que haja causa jurídica para esse deslocamento. Desse modo, a parte prejudicada passa a ter o direito de reclamar do enriquecido um crédito correspondente ao dano que sofreu.

O art. 885 equipara a ausência de justa causa, que adveio da lei ou negócio jurídico, à aquela causa que, inicialmente presente, deixou de existir, hipótese esta em que é devida a restituição.

A previsão genérica do art. 884 coexiste conjuntamente com outras previsões específicas que traduzem obrigações de restituir, advindas de um enriquecimento injusto, como por exemplo, das constantes dos arts. 234 (caso de obrigação de dar coisa certa em que ocorre perda do objeto antes da tradição com culpa do devedor, que deverá restituir o credor com o equivalente e perdas e danos), 236 (situação de deterioração da coisa, na qual o devedor restituirá o credor nos termos do art.) e 279 (na solidariedade passiva, todos os devedores solidários ter o dever de restituir o credor no montante equivalente mais perdas e danos quando a prestação se torna impossível), todos do Código Civil.

A vedação ao enriquecimento injusto é princípio norteador de nosso ordenamento jurídico. Sua leitura é subjetiva, com análise de aplicação em cada caso concreto, diferente das regras que se aplicam mediante subsunção direta. Além disso, é fundamento de criação de outras regras, que reforça esse caráter principiológico. Como princípio, deve, além de estar presente na formulação das leis, orientando o legislador para melhor materializar a vontade do constituinte, deve guiar a aplicação do intérprete ao caso concreto, conforme seus ditames. Sobre este ponto Manoel Messias Peixinho aduz:

A essência desse novo constitucionalismo adota uma metodologia em que os princípios gerais e as normas programáticas produzem efeitos diretos e podem ser aplicados por qualquer juiz ante as controvérsias. Adite-se: as legislações devem ser produto do desenvolvimento dos princípios constitucionais ou da execução direta dos programas de reforma introduzidos pela Constituição.

Fábio Jun Capucho define o enriquecimento sem causa como uma representação de uma das perspectivas do princípio da justiça e, também, expressão do conceito fundamental de direito. O autor ilustra:

É exatamente a percepção do “direito” como “injusto” que nos permite vislumbrar o “enriquecimento sem causa” em sua integral compostura.

Decerto, pois se ao direito interessa que se dê a cada um o que seu, segundo uma igualdade (*suum cuique tribuere*), evidente que não pode tolerar, como não tolera, que alguém se enriqueça sem causa, isso é, *sem uma causa de direito, sem uma causa justa* (CAPUCHO, 2003, p. 19).

Isso significa que o enriquecimento sem causa é muito mais que fonte de obrigações, mas verdadeiro valor norteador do ordenamento jurídico e a sua aplicação é face integrante da aplicação do princípio da igualdade.

Para a configuração da cláusula geral do enriquecimento sem causa, verifica-se necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o *enriquecimento*; b) *obtenção à custa de outrem*; e c) *ausência de justa causa*. Analisaremos, agora, cada um destes pressupostos positivos.

No tocante ao requisito do *enriquecimento*, somente se pode considerar o nascimento de obrigação de restituir quando houver a comprovação de alteração patrimonial em benefício de alguém. Sem o devido aumento patrimonial não há que se falar em dever de restituir.

Silva atenta para o fato de que o legislador não colocou critérios de identificação do que seria o enriquecimento que serviria de fato gerador da incidência da cláusula geral do enriquecimento sem causa, pois este tem diversas manifestações (SILVA, 2020, p. 198). A única vez que faz isso é no caso do enriquecimento que teve por objeto coisa determinada, e, nesses casos, o parágrafo único do art. 884 estabelece

que “sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

A doutrina define, ao realizar o estudo sobre a vedação ao enriquecimento sem causa, que esse enriquecimento pode se dar por “incremento de ativo, na diminuição do passivo ou na poupança de despesas” (SILVA, 2020, p. 200).

Na cláusula geral do art. 884 do Código Civil, o legislador optou pela expressão “indevidamente auferido”, o que infere que o valor da restituição se dá pela vantagem patrimonial que efetivamente se viu alterada, ou seja, o valor objetivo auferido.

No que se refere ao seguinte requisito, da *obtenção à custa de outrem*, ele exige que mencionado enriquecimento se dê, necessariamente, acompanhado de um empobrecimento de um sujeito, a custa do qual se percebeu esse aumento de patrimônio. Entre o enriquecimento e o empobrecimento deve haver a existência do *nexo causal*, ou seja, a conexão lógica entre o auferimento patrimonial de um com a diminuição do outro.

Todo e qualquer enriquecimento se dá mediante três possibilidades: origem fortuita; pela exploração do patrimônio do próprio enriquecido e por patrimônio de outrem. Aqueles que advêm de origem fortuita não geram qualquer reação negativa por parte do ordenamento para aquele que se vê beneficiado, em regra (isso se dá em casos de avulsão, por exemplo). O mesmo ocorre quando este benefício decorre do aproveitamento do patrimônio particular. O que se conclui é que o ordenamento prevê um tratamento mais cuidadoso quando a vantagem advém do patrimônio alheio, e é essa origem que suscita problemas para o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, mas que são, sim, excepcionais. Mas, por isso, não se deve considerar, par fins de gerar obrigação restitutória, enriquecimentos que provêm de caso fortuito ou exploração do próprio patrimônio.

Por fim, resta tratar do requisito da *ausência de justa causa*. Silva pontua que este requisito já foi apontado como “eixo cardinal da teoria do enriquecimento”, e serve como guia de interpretação com vistas às vantagens patrimoniais injustificadas, de

modo a promover a coerência interna do ordenamento, que restaria ameaçada se admitisse o surgimento de obrigações restitutórias tendentes a desfazer transferências patrimoniais amparadas em título jurídico idôneo (SILVA, 2020, p. 2019).

José Roberto de Castro Neves, ao analisar qual seria a acepção do termo *causa*, afirma que esta seria o “fim jurídico do ato” (NEVES, 2006, p. 105), sua razão econômica ou social. O autor completa: “afere-se, apenas, se a atividade de uma pessoa está admitida no ordenamento como apta a gerar um crescimento patrimonial. Se não há causa ou se esta causa é injusta, o enriquecimento está condenado” (NEVES, 2006, p. 105)

Percebe-se, com isso, que a análise da causa perpassa a análise da própria função social do contrato, pois esta está esta umbilicalmente ligada com aquela. Consequentemente, o ato que não segue os ditames do ordenamento e cumpre a sua função social não terá reconhecimento jurídico, podendo ser promovido o reequilíbrio patrimonial entre as partes.

Portanto, deve se analisar a justificativa do enriquecimento e a sua correspondência ao ordenamento jurídico como um todo. O autor assim leciona:

A referência à lei e ao negócio jurídico como possíveis causas justificadores da arguição o enriquecimento sem causa obtido à custa de outrem parece merecer, à luz do desenvolvimento contemporâneo da metodologia civil-constitucional, uma releitura capaz de ampliar o seu conteúdo. Com efeito, a assunção de premissas metodológicas como a incidência direta dos princípios constitucionais às relações privadas, a instrumentalização das situações patrimoniais às existenciais (restando estas em caráter de prevalência sobre aquelas), a insuficiência do método meramente subsuntivo, a concepção de todo o ordenamento jurídico para a individualização da normativa do caso concreto, reclama a ressignificação da noção de lei e do negócio jurídico como causas justificadoras do enriquecimento (SILVA, 2020, p. 223).

Desse modo, a identificação da justa causa deve ser pautada na análise não só de um dispositivo legal ou das nuances do próprio caso concreto, mas devassar o ordenamento pátrio como um todo, levando em considerações seus princípios informadores e cláusulas gerais, ou seja, todo o bloco de legalidade, para definir se há ou não a dita justa causa para a situação específica. Silva completa: “Trata-se, ao

fim e ao cabo, de investigar [...] a conformidade do enriquecimento obtido à custa de outrem com a tábua axiológica constitucional”. Conclui dizendo que “incorpora-se, assim, também a seara restitutória, o juízo de merecimento de tutela, verdadeiro corolário da linha metodológica de constitucionalização do direito civil” (SILVA, 2020, p. 224).

Sendo assim, há verdadeira ressignificação do termo *justa causa*, para abarcar conceitos, previsões e princípios constitucionais antes negligenciados pelo Direito Civil, acompanhando um processo relativamente novo na doutrina e jurisprudência pátria que pretende cada vez mais enlaçar as relações privadas com os valores pretendidos pela Constituição.

Na falta de ação mais específica, o empobrecido pode se utilizar da ação de locupletamento, prevista no art. 886 do Código Civil, que aduz: “não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido”.

3.2 A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO LIMITANTE DA RESPONSABILIDADE NOS CASOS EM QUE O CÔNJUGE É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Cabe, neste momento, realizar um breve resumo do que foi anteriormente dito, para organização do raciocínio e apresentação da ideia final do trabalho.

Até aqui vimos que, em regra, quando os nubentes optam pela separação de bens através do pacto antenupcial, seus patrimônios seguem sem alteração de titularidade durante e após a dissolução do vínculo matrimonial, pois não há partilha, tendo, cada um dos cônjuges, poder de dispor de seus bens e administra-los da forma que quiserem.

Na sequência, vimos que o cônjuge que adota qualquer regime, inclusive o que optou pela separação de bens, responde solidariamente pelas dívidas necessárias à

economia doméstica, disposição expressa dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, sendo esta uma exceção no que diz respeito à incomunicabilidade patrimonial. Vimos que a abrangência do que seria enquadrado como “economia doméstica” não é bem definida, e que os Tribunais, e a própria doutrina, interpretam a expressão de forma divergente.

Neste contexto inserimos o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa: ele deve atuar como limitante do alcance da responsabilidade solidária do cônjuge com separação de bens, para que esta responsabilidade, aparentemente justa, não de ensejo a enriquecimento sem causa.

Avançando nesta ideia, cabe trazer algumas informações. Os Tribunais já entendem pela possibilidade de partilha nos casos em que os nubentes optam pelo regime de separação de bens, possibilidade esta que leva em consideração outros fatores que não só as disposições do regime em si, e prezam pela preservação do patrimônio do consorte prejudicado e pelos ditames da justiça. No julgamento da apelação nº 0708637-76.2018.8.07.0007², que tramita em segredo de justiça, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu pela necessidade de partilha se o cônjuge ou companheiro contribuiu financeiramente para a constituição do patrimônio, para que não seja privilegiado o enriquecimento sem causa, “fenômeno rechaçado pelo Direito”, nas palavras do relator, cabendo ao consorte que alegou a necessidade da partilha, fazer prova da efetiva contribuição.

Também no julgamento da apelação nº 0707131-38.2018.8.07.0016³, o mesmo Tribunal reconheceu a necessidade de partilha sobre imóvel adquirido por esforço comum dos cônjuges, mesmo sem nenhuma estipulação neste sentido feita no pacto antenupcial. Além disso, no caso em tela o cônjuge varão arcou com dívida referente ao veículo de propriedade exclusiva de sua esposa e foi condenado ao ressarcimento, para não placitar o enriquecimento sem causa.

² Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848401660/7086377620188070007-segredo-de-justica-0708637-7620188070007>.

³ Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717847231/7071313820188070016-segredo-de-justica-0707131-3820188070016>

Em todos os casos percebe-se que o cônjuge que arcou com dívidas ou fez melhorias em bem duráveis ou infungíveis foi ressarcido, exatamente em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nessa linha de raciocínio, se no âmbito da partilha se faz necessário o ressarcimento para estes casos (como benfeitorias em imóveis e dívidas de veículos, por exemplo), é forçoso entender que é possível aplicar o mesmo princípio no momento da análise da responsabilidade do cônjuge para afastar sua incidência nestes mesmos casos, que refletem aumento patrimonial para o consorte ou traduzem despesas que não podem ser consideradas como necessárias à economia doméstica.

Nestes casos, os requisitos necessários para configuração do enriquecimento sem causa que, conseqüentemente, enseja a restituição, estão presentes. O *enriquecimento* é notório, pois o cônjuge deixa de arcar com despesas que assumiu, tendo o seu patrimônio, então, deixado de diminuir, e, muitas destas vezes, tem seu patrimônio particular aumentado, pois a dívida pode ter sido revertida em benfeitorias. O segundo requisito, que é o enriquecimento *à custa de outrem*, se perfaz uma vez que o consorte ou companheiro arcou integralmente com o montante devido, tendo seu patrimônio diminuído.

Por fim, a *falta de justa causa* advém precisamente do fato de que a ampliação do termo “coisas necessárias à economia doméstica” é injustificada e não condizente com ordenamento, mediante a análise e aplicação dos princípios de justiça e das próprias disposições do regime de separação de bens, que institui que cada cônjuge responda por suas dívidas próprias, sendo a regra do art. 1.664 uma exceção. Outro ponto fulcral é exatamente o fato de o dispositivo trazer uma exceção à regra da incomunicabilidade, e como tal, deve ser interpretado de forma restritiva nesses casos, para não desvirtuar sua natureza e as disposições gerais do regime de bens, além de necessariamente estar em conformidade com os princípios gerais do direito.

Deve ser reputado responsável o cônjuge ou companheiro em situações que refletem despesas eminentemente necessárias, que não se traduzem em gastos supérfluos como aqueles referentes a viagens, aparelhos tecnológicos, benfeitorias

voluptuárias em imóveis ou móveis. A esses tipos de dívida deve estar sujeito, unicamente, o patrimônio do consorte que contraiu a dívida, sob pena de, também, negligenciar o princípio da boa-fé objetiva e o próprio regime de bens escolhidos pelos nubentes.

Desse modo, a aplicação do princípio funcionaria como verdadeiro limite à interpretação do que se encaixa na expressão “economia doméstica”, sendo guia da atuação do magistrado do processo de execução. Capucho destaca a importância da atuação do juiz nos casos de aplicação conjunta dos princípios:

Ao julgar para além da lei, ou mesmo negando a diretriz legal, desde que observando o conteúdo desses princípios gerais, o magistrado não se afasta do sistema, tampouco é arbitrário. É o sistema quem lhe confere a autoridade para decidir, com força para vincular os demais integrantes da sociedade, acerca da pertinência formal e material de cada norma ao restante do ordenamento.

Prejuízo maior à segurança das relações jurídicas, entende-se, resultaria da manutenção de situações claramente opostas ao anseio maior de justiça por mero apego ao produto legislado que estará sempre muito distante de captar todas as sutilezas da realidade, as quais se apresentam com todo o seu vigor no momento do julgamento (CAPUCHO, 2003, p. 25).

Dworkin entende que uma decisão que respeita a integridade do direito seria aquela fornecedora de resposta correta, independente de se basear na estrita legalidade (DWORKIN, 2007, p. 131). Dessa forma, a solidariedade pode se ver mitigada em alguns casos, em respeito a valores mais altos do ordenamento, que exigem conformidade na interpretação e aplicação das regras. Bruno Taufner Zanotti e Alexandre de Castro Coura alertam para uma tendência de “plenipotenciariade” das regras, que advém de um forte positivismo ainda instaurado na atuação da magistratura:

A plenipotenciariade da regra se mostra como fonte e pressuposto do sistema jurídico vigente, de modo a fechar o direito para a amplitude normativa dos princípios (STRECK, 2012^a, p. 59). A regra, portanto, é fonte última de legitimidade e imprescindível para a correta aplicação do direito (ZANOTTI; COURA, 2014, p. 30).

Assim, os princípios gerais do direito, além de servir de fontes do direito, prestam-se à orientação da atividade interpretativa e suprem eventual lacuna do sistema de direito positivo, como bem institui o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Os princípios preenchem o conteúdo das normas com seus preceitos

básicos, como bem leciona Capucho, “o conteúdo material de cada norma, efetivamente, representa a parcial aplicação de um ideal mais amplo” (CAPUCHO, 2003, p. 17)

Dworkin leciona que na decisão correta poderiam ser usados argumentos de orientação política e de princípios, que seriam uma exigência de justiça ou de imparcialidade (DWORKIN, 2007, p. 131). Nesse sentido, não importa somente a aplicação pura e simples das regras, mas sim uma análise fática do caso de foco principiológico para chegar à resolução consoante com o ordenamento.

No caso específico do enriquecimento sem causa, Capucho afirma:

A causa, assim operada a migração do conceito para o âmbito mais restrito das relações de direito civil, se confundiria com a validade da regra de atribuição jurídica em cada caso concreto, circunstância que deve ser apurada sempre a partir da ideia de justiça. Por consequência, o princípio do enriquecimento sem causa autorizaria o aplicador do direito em geral e o magistrado em especial a investigar não apenas o aspecto formal da relação jurídica, mas aprofundar-se sobre seu conteúdo material, de molde a sondar se realmente obedece ao preceito e justiça, que se demonstrou corresponder à igualdade (CAPUCHO, 2003, p.25).

Com isso, percebe-se que há muito mais a ser considerado que somente o que dispõe a regra dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, que instituem a responsabilidade solidária em relação às dívidas contraídas em razão da economia doméstica, mas sim deve ser levada em conta a realidade fática do caso e os princípios basilares do ordenamento, principalmente este que é objeto do estudo, pois é aquele que pode sofrer grandes afrontas a depender da decisão do magistrado.

Desse modo, o cônjuge, ao ser inserido no polo passivo da demanda executiva, pode defender seu patrimônio por meio de embargos à execução ou embargos de terceiro, em virtude da dupla legitimidade mencionada no item anterior. Pode, então, questionar o título em si e sua validade, bem como se é realmente responsável pela dívida, podendo alegar, além de outras defesas, a ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Mas se no processo de execução o cônjuge ou companheiro for considerado responsável por dívida desta natureza, que de acordo com nossa interpretação não se encaixa no conceito legal de economia doméstica, é cabível pedido de restituição em face do outro cônjuge. Como bem aponta Flávio Tartuce:

Não há uma simples meação, pois a solução se dá no campo do Direito das Obrigações, especialmente com a regra que veda o enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do Código Civil: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido (TARTUCE, 2016).

Vê-se que, sem dúvidas, o ato de arcar com dívida referente à imóvel, ou à veículo, ou mesmo com despesas supérfluas como férias e benfeitorias voluptuárias, é fato que enseja o aumento patrimonial do consorte ou evita que diminua e constitui verdadeira participação patrimonial sobre o bem do outro, enseja, assim, restituição. A comprovação da participação, que deve ser feita pelo cônjuge prejudicado, como fato constitutivo de seu direito, se dá pela decisão que o considera responsável patrimonialmente e com o comprovante da quitação do débito.

Portanto, conclui-se que o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa deve ser usado como guia interpretativo e de aplicação do instituto da responsabilidade civil do cônjuge com separação de bens na execução civil de dívidas no qual este é responsável solidário. Desse modo, o alcance da expressão “coisa necessárias à economia doméstica” deve ser restrito à situações de eminente necessidade do lar, devendo ser a atuação do magistrado pautada não só no regramento jurídico, mas no conjunto principiológico do ordenamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família, com o advento da Constituição Federal, foi elevado a um patamar de importância não antes visto, e, com isso, seus preceitos devem ser elaborados e materializados de forma a concretizar as diretrizes constitucionais, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Uma das maneiras de formar uma entidade familiar, protegida pelo nosso ordenamento, é por meio do casamento, que possui diversos efeitos jurídicos práticos na vida dos nubentes, e um deles diz respeito à seara patrimonial, que será regulada por meio do regime de bens.

A responsabilidade patrimonial solidária do cônjuge foi instituída pelos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil, estabelecendo que ambos são responsáveis pelas dívidas que advenham de compras de coisas necessárias à economia doméstica. Essa regra se aplica independentemente do regime de bens escolhido pelos nubentes no pacto antenupcial.

O regime de separação convencional de bens por sua vez, introduz a incomunicabilidade de patrimônio entre os cônjuges, de modo que cada um é responsável pela administração e disposição do mesmo, sendo, conseqüentemente, os únicos responsáveis por suas dívidas. Quando vigora este regime, com um eventual divórcio, em regra, não haverá partilha, de modo que cada consorte permanecerá com seu patrimônio inalterado, antes e depois do casamento.

Desse modo, ao analisar a aplicação da regra dos arts. 1.643 e 1.644 na execução de dívidas que supostamente foram revertidas em proveito da família e em que entre os cônjuges vigora o regime de separação de bens, percebe-se que o magistrado tem que proceder com maior cuidado.

Esse cuidado advém do perigo de placitar o enriquecimento sem causa em favor do cônjuge que contraiu a dívida, além de desvirtuar as próprias disposições do regime escolhido pelo casal. O enriquecimento sem causa advém do alargamento indevido

do alcance da expressão “coisas necessárias à economia doméstica”, que acaba abrangendo situações supérfluas ou que geram aumento considerável do patrimônio alheio. O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa já vem sendo aplicado pelos Tribunais quando há divórcio ou dissolução de união estável nos casos em que os cônjuges ou companheiros optaram pelo regime de separação de bens, ensejando, assim, ressarcimento e até mesmo partilha, nos casos em que resta comprovado a efetiva participação na aquisição do bem.

Desse modo, a regra sendo mal aplicada no caso concreto, afronta os princípios da igualdade e de justiça, e a própria regra geral de incomunicabilidade de patrimônio entre os cônjuges, ocasionando o enriquecimento sem causa, que tem seus três requisitos preenchidos: a) *enriquecimento*, que advém do acréscimo de patrimônio de um dos cônjuges, ou pela falta de diminuição do seu ativo; b) *em desfavor de terceiro*, obviamente o cônjuge prejudicado, que arcou com o montante devido; e c) *sem justa causa*, por afrontar o limite legal da expressão “coisas necessárias à economia doméstica”, desvirtuar as disposições gerais do regime de separação de bens dadas pelo Código Civil, e os princípios constitucionais de igualdade e justiça.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração universal dos direitos humanos** (217 [III] A). Paris, 1948.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2020.

CAPUCHO, Fábio Jun. **Considerações sobre o enriquecimento sem causa no novo código civil brasileiro**. Revista de Direito Privado. Vol. 16. Ano 03. p. 09-28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out.-dez. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32ª ed. Saraiva: São Paulo.

DUQUE, Bruna Lyra. **Novos tempos para o processo judicial de família**. Disponível em: <http://www.brunalyraduque.com.br/2016/04/novos-tempos-para-o-processo-judicial.html>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2º ed. Martins Fontes: São Paulo, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 12º ed. Salvador: Juspoivm, 2018.

FIUZA, César; NETO, Frederico Pardini; ALBIQUERUQUE, Bianca Oliveira. **Contornos teórico-dogmáticos do princípio do enriquecimento sem causa**.

Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 45. p. 31-46. Rio de Janeiro: Editora Padma, jan.-mar., 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. Bestbook: São Paulo, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Responsabilidade Executiva Secundária: a execução em face do sócio, do cônjuge, do fiador e afins**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. **Coleção Liebman**. Cordenação: Teresa Alvim Arruda Wambier, Eduardo Talamini.

MOREIRA, Nelson Camatta. **A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 19, n. 2, maio/ago, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NEVES, José Roberto de Castro. **O enriquecimento sem causa como fonte de obrigações**. Revista dos Tribunais. Vol. 843. Ano 95. p. 97-114. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro, 2003.

PEIXINHO, Manoel Messias. **O princípio da separação dos poderes: a judicialização da política e direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008.

SILVA, Rodrigo da Guia Silva. **Cláusula geral de restituição do enriquecimento sem causa**. Revista de Direito Privado. Vol. 103. Ano 21. p. 191-237. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan.-mar. 2020.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira; ALVIM. **A responsabilidade patrimonial no novo sistema processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, afeto e sucessões**. Tese de mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Sociedade de fato na separação convencional de bens**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/355821446/sociedade->

de-fato-na-separacao-convencional-de-bens#:~:text=Os%20bens%20que%20comp%C3%B5em%20esta,outra%2C%20assim%20deve%20ser%20partilhado.> Acesso em: 18 nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, cumprimento da sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal**. 50ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017.

ZANOTTI, Bruno Taufner; COURA, Alexandre de Castro. **(Pós)positivismo jurídico e a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin**. In Direito, política e jurisdição: desafios para interpretação a aplicação dos direito fundamentais no estado democrático de direito. Organização: Alexandre de Castro Coura, Elda Coelho de Azevedo Bussinger. Curitiba: Editora CRV, 2014.